

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

PE 019/2023 - AVISO DE ADIAMENTO
CV001/2023 - AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO

PE 015/2023 - DECISÃO IMPUGNAÇÃO

PORTARIA

PORTARIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO

DECRETO

DECRETO.....

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO.....



PE 019/2023 - AVISO DE ADIAMENTO

**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023 - PA Nº 0391/2023**

Considerando questionamento e modificação realizada no termo de referência, fica marcada a sessão para dia 22 de março de 2023, às 09h00min Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material construção tipo: hidráulico, hidro sanitário, ferros e ferragens, forro, piso e revestimento, pintura e elétrico para ser utilizado na manutenção de espaços e prédios públicos para o Município de Senhor do Bonfim-BA Edital disponível em <http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais>. Local da Disputa: <https://emunicipio.com.br/pmsb/pregaoeletronico/index.php>. Informações com a Comissão Permanente de Licitações, das 8:00 às 12:00, pelo e-mail copel.pmsb@hotmail.com, ou pelo tel. (74) 3541-8726. Alfredo Reis Mulungú – Pregoeiro. Publique-se.



CV001/2023 – AVISO DE LICITAÇÃO



AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

RESULTADO DE JULGAMENTO – CARTA CONVITE Nº 001/2023

Ref.: Processo Administrativo ° 0385/2023

Objeto: Prestação de serviços de consultoria Tributária compreendendo execução de trabalhos visando a recuperação de receitas tributárias ou não tributárias junto a empresas de Telefonia estabelecidas fora do âmbito do Município.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Senhor do Bonfim, torna público para conhecimento dos interessados que o referido processo licitatório não acudiu propostas interessadas para esta Administração Pública, desta forma, este Presidente declarou a sessão **DESERTA**. Os autos do Processo encontram-se a disposição. Senhor do Bonfim-BA, 09 de março de 2023. Alfredo Reis Mulungü – Presidente Copel.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | COPEL.PMSB@HOTMAIL.COM | (74) 99918-2396



AVISO DE LICITAÇÃO - 2ª CHAMADA
CARTA CONVITE Nº 001/2023 - PA Nº 0385/2023

Sessão - dia 17 de março de 2023, às 09h00min.. Objeto: Prestação de serviços de consultoria Tributária compreendendo execução de trabalhos visando a recuperação de receitas tributárias ou não tributárias junto a empresas de Telefonia estabelecidas fora do âmbito do Município. Informações com a Comissão Permanente de Licitações, das 8:00 às 12:00, pelo e-mail copel.pmsb@hotmail.com, ou pelo tel. (74) 3541- 8726. Alfredo Reis Mulungú – Presidente da Copel. Publique-se.



PE 015/2023 – DECISÃO IMPUGNAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0157/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final adequada aos resíduos sólidos dos serviços de saúde no Município de Senhor do Bonfim-BA.

I – TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas.

II – DOS FATOS

A empresa Impugnante se insurgiu única e exclusivamente quanto a ausência de:

- a) Necessidade de previsão de incidência de encargos moratórios;**
- b) Necessidade de previsão de reajuste da data da apresentação da proposta;**
- c) Da vedação à subcontratação parcial do serviço de destinação final de resíduos sólidos de saúde;**
- d) Da ausência de documentação essencial para a qualificação técnica da empresa licitante no item 7.6 do Edital;**
 1. Licença de Transporte para resíduos perigosos, expedida pelo órgão licenciador INEMA
 2. Licença de Operação, expedida pelo órgão licenciador INEMA
 3. Comprovação de disposição final dos resíduos tratados, em aterros licenciados pelo INEMA, através de contrato com o empreendimento;
 4. Teste de fumaça preta por avaliador de opacidade do veículo utilizado nos serviços de coleta e transporte de resíduos de saúde;
 5. Comprovação de Rastreamento dos veículos utilizados no serviço de coleta e transporte, e tacógrafo;
 6. Indicação de Responsável Técnico, com registro no CREA, e apresentação de certidão de acervo técnico em nome do profissional indicado;



7. Certificado ou Registro da empresa no Cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e instrumentos de Defesa ambiental CTF/AINDA (IBAMA)
8. Apólice de Seguro Ambiental para transporte de cargas perigosas, poluentes e contaminantes
9. Laudos Comprobatórios de Eficiência no Tratamento de Resíduos;
10. Comprovação de vistoria dos veículos pelo INMETRO – CIV e CIPP INMETRO;
11. Certificado de curso MOPP dos motoristas;
12. Cadastro da empresa e responsável técnico junto ao CREA – Através da Certidão de regularidade e quitação.

III. DA ELUCIDAÇÃO DO TÓPICO INDICADO NA IMPUGNAÇÃO

Por dever da legalidade e da transparência, importa registrar, que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, do Caráter Competitivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois "*a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública*".

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "*é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666*".

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, cláusulas editalícias, para se preservar, sobretudo, o interesse público.



Alega a Impugnante: **Necessidade de previsão de incidência de encargos moratórios;**

Na Cláusula VII da minuta do contrato (Anexo IV), consta que os pagamentos serão efetuados no prazo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à emissão da nota fiscal, nos seguintes termos:

7.2 - O pagamento devido à Contratada será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias do mês subsequente, após a entrega do material com a nota fiscal/fatura atestada, emitida em nome da Contratante, no valor e condições estabelecidas neste termo, acompanhado do número da Conta Corrente, caso seja outra conta divergente da citada na cláusula 1 desta ata.

Embora o contrato tenha previsto prazo para o Município efetuar o pagamento dos valores devidos, nada disse a respeito da hipótese de inadimplemento contratual.

Referido item deve ser modificado para prever a incidência de encargos moratórios, nos casos de inadimplemento por parte do Município, com amparo no art. 37, XXI da CFBR/88 c/c art. 55, III da Lei 8.666/93, que preveem expressamente o direito dos contratados de receberem os pagamentos correspondentes aos serviços prestados ao Estado ao tempo e modo devidos, sob pena de recebimento do valor corrigido, se constatado o atraso em tal adimplemento.

Diante disso, pugna-se que seja modificada a redação da cláusula contratual para prever a incidência de encargos moratórios, caso verificado descumprimento contratual pela Administração Pública, em atenção ao art. 37, XXI da CFBR/88 e art. 55, III da Lei 8.666/93.

Com relação a esta matéria, a impugnante cita expressamente o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal Brasileira concomitante com o art. 55, inciso III que assim redacionam:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
- **Art. 37 - Inciso XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Grifo nosso!**



LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – Art. 55 – Inciso III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

Preliminarmente, com atento ao quanto solicitado, em especial “**art. 37, XXI da CFBR/88, c/c art. 55, III da Lei 8.666/93**” houve um desatento por parte da impugnante em verificar as regras editalícias, visto que a regra ali estabelecida na minuta contratual, está atendendo diretamente às duas Leis Federais, contudo, por padrões já estabelecidos internamente para procedimentos de pagamento, a regra estabelecida no item 7.2 que cita *O pagamento devido à Contratada será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias do mês subsequente (...)* deve ser revisado, passando a constar o seguinte texto:

“O pagamento devido à Contratada será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias do mês subsequente (...)”

A presente revisão do texto está devidamente fundamentada no item 6 do Termo de Referência, que assim trazemos à baila:

O pagamento a Contratada será efetuado pela Contratante, em até 30 (trinta) dias, após a emissão da nota fiscal, e atesto por servidor responsável.

Ainda nesta esteira, a impugnante solicita que seja informado na previsão contratual de inadimplência por parte da Administração Pública, o que não vem ao caso, visto que esta Prefeitura Municipal, através da Secretaria Solicitante, deu publicidade ao Edital de certame para Seleção das melhores propostas de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses Contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final adequada aos resíduos sólidos dos serviços de saúde no Município de Senhor do Bonfim-BA.

Ocorre que erroneamente a impugnante solicita tal medida sendo até taxativa com esta Administração Pública “já apontando o dedo” tentando demonstrar que a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim irá atrasar pagamentos ou descumprimentos contratuais.

Desta forma, diante do mérito, conhecer da presente matéria exposta, e negar provimento quanto à solicitação, alterando apenas o prazo de pagamento que deveria ter sido constado como o item 6.1 do Termo de Referência, em vez de 15 (quinze) dias, passa a ser 30 (trinta) dias.

Alega a Impugnante: **Necessidade de previsão de reajuste da data da apresentação da proposta;**



A minuta do contrato previu, em seu item 6.2, a possibilidade de reajuste do contrato, nos seguintes termos:

6.2 - Havendo alteração de preços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços poderão ser reajustados de conformidade com as modificações ocorridas.

Porém, a minuta do contrato deixou de prever o índice de reajuste a ser aplicado ao contrato, em desatendimento à previsão contida nos arts. 40, XI, e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Note-se que em igual sentido é o entendimento do TCU: “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93” – Acórdão 2.804/2010 – Plenário.

Embora a minuta do contrato (Cláusula Sexta) preveja a possibilidade de o contrato ser reajustado, não dispôs por qual índice isso seria realizado. A ausência da referida previsão gera indesejável insegurança para a empresa contratada e, acaso a hipótese de prorrogação de prazo venha a se concretizar, a licitante contratada não saberá por qual índice os preços serão atualizados.

Ademais, o art. 37, XXI da CFBR/88 estabelece expressamente a necessidade de que sejam asseguradas as condições efetivas da



proposta apresentada pelo licitante vencedor, sendo certo que o reajuste é o meio mais adequado para atualizar o valor do contrato, considerando-se um cenário ordinário.

O que se vê, portanto, é que, nos contratos com prazo igual ou superior a 01 (um) ano, como é o caso em questão, o reajuste deverá ocorrer durante a sua vigência, considerando-se a data limite para apresentação da proposta como data-base para a contagem da aplicação de reajuste. Grifo nosso.

Assim, deverá ser inserido item no edital relativo à previsão do reajuste, que se trata de consectário do princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 37, XXI da CFBR/88.

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação de incidência de encargos moratórios é uma discricionariedade da administração.

Com relação a **Necessidade de previsão de reajuste da data da apresentação da proposta**, erroneamente a impugnante informa na sua peça impugnatória que o prazo do contrato será superior a 01 (um) ano, ou 12 (doze) meses, sem antes consultar no próprio bojo do objeto licitatório que assim diz:

Seleção das melhores propostas de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura Contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final adequada aos resíduos sólidos dos serviços de saúde no Município de Senhor do Bonfim-BA. Grifo nosso.

Não se deve estipular, antes ainda do fato ocorrido que é a contratação ainda futura após a realização do certame de que o mesmo irá perdurar por mais de 12 (doze) meses, sendo que o próprio objeto do certame informa que a contratação será pelo prazo de 12 (doze) meses.

Desta forma, diante do mérito, conhecer da presente matéria exposta, e negar provimento quanto à solicitação.

Alega a Impugnante: **Da vedação à subcontratação parcial do serviço de destinação final de resíduos sólidos de saúde;**

No item 12.5 da Minuta Contratual (Anexo VI), consta expressamente que não será admitida a subcontratação do objeto licitatório, ainda que parcialmente. Todavia, o objeto licitatório prevê que três serviços distintos e autônomos serão contratados conjuntamente (coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de saúde).



Como a subcontratação, ainda que parcial, é vedada, isso representa indevida restrição ao caráter competitivo do certame, pois somente empresas que atuem de maneira verticalizada em todas as etapas da cadeia de produção estarão habilitadas a participarem do certame.

Tratando-se de serviços que podem ser prestados de forma separada, a sua licitação também em apartado é a medida que se revela mais adequada ao ente licitante, pois permite que um maior número de interessados participe do certame e, conseqüentemente, aumenta a competitividade, o que gera ganhos para a administração pública por meio da conseqüente oferta de melhores preços.

O art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é expresso nesse sentido, determinando que o objeto licitado seja fracionado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Por mais que exista a previsão de negação da subcontratação do objeto licitatório, ainda que parcialmente. Como a própria impugnante cita, “o objeto licitatório prevê que três serviços distintos e autônomos serão contratados conjuntamente (coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de saúde)”, contudo, esquece de mencionar que estes serviços serão de inteira responsabilidade da futura contratada após participar da disputa de lances e ser habilitada para o certame após o cumprimento das regras editalícias.

Há de se ressaltar ainda porquanto oportuno que a própria impugnante era a contratada desde 18 de janeiro de 2018, perdurando este serviço após vários aditivos contratuais até o ano de 2021 após esta Administração Pública realizar nova contenda e obter um novo contratado.

Desta forma, diante do mérito, conhecer da presente matéria exposta, e negar provimento quanto à solicitação, visto que é de inteira responsabilidade da futura contratada a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos da Saúde.



Alega a Impugnante: **Da ausência de documentação essencial para a qualificação técnica da empresa licitante no item 7.6 do Edital;**

1. Licença de Transporte para resíduos perigosos, expedida pelo órgão licenciador INEMA
2. Licença de Operação, expedida pelo órgão licenciador INEMA
3. Comprovação de disposição final dos resíduos tratados, em aterros licenciados pelo INEMA, através de contrato com o empreendimento;
4. Teste de fumaça preta por avaliador de opacidade do veículo utilizado nos serviços de coleta e transporte de resíduos de saúde;
5. Comprovação de Rastreamento dos veículos utilizados no serviço de coleta e transporte, e tacógrafo;
6. Indicação de Responsável Técnico, com registro no CREA, e apresentação de certidão de acervo técnico em nome do profissional indicado;
7. Certificado ou Registro da empresa no Cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e instrumentos de Defesa ambiental CTF/AINDA (IBAMA)
8. Apólice de Seguro Ambiental para transporte de cargas perigosas, poluentes e contaminantes
9. Laudos Comprobatórios de Eficiência no Tratamento de Resíduos;
10. Comprovação de vistoria dos veículos pelo INMETRO – CIV e CIPP INMETRO;
11. Certificado de curso MOPP dos motoristas;
12. Cadastro da empresa e responsável técnico junto ao CREA – Através da Certidão de regularidade e quitação.

A impugnante apresenta diversas solicitações com relação a esta matéria justificando o seguinte:

“Exatamente por serem documentos essenciais para que se possa garantir segurança à Administração de que o prestador do serviço tem a competência necessária, a sua exigência deve constar como itens de qualificação técnica de todos aqueles que desejam participar do certame.”

Compulsando o Edital do certame, temos a seguinte redação no item 7.6.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, compatível em características técnicas, com o objeto licitado.

Temos que lembrar o que preza o Art. 3º, §1º inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, que assim diz:

Lei Federal 8.666/93,
§1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A inclusão de regras editalícias que indiscutivelmente frustram o caráter competitivo, bem como, restringe a participação de demais empresas que poderão, como via de regra editalícia prevista no item 7.6.1 do Edital, comprovar que realizou os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos oriundo de unidades da Saúde, tendo assim uma expertise com viabilidade técnica para a prestação dos serviços.

Desta forma, diante do mérito, conhecer da presente matéria exposta, e negar provimento quanto à solicitação, visto que a regra estabelecida quanto a capacidade técnica da empresa está simplificada, ampliando assim a disputa do certame.

Por fim, recordamos que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas” (NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 26)

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide este Pregoeiro por conhecer da Impugnação, face a sua tempestividade, e no mérito rejeitar, alterando apenas o item 7.2 da minuta contratual em atendimento ao item 6.1 do Termo de Referência, **mantendo as demais cláusulas e todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023 e, por via de consequência, por não ter havido tempo hábil para julgamento da peça impugnatória, a data de abertura do**



presente certame ficará marcada para o próximo dia 13 de março de 2023, às 14h30min.

Dê ciência a Impugnante, por e-mail.
Publique-se esta decisão na íntegra no Diário Oficial do Município

Senhor do Bonfim/BA, 09 de março de 2023.

(Original assinado no Processo
Administrativo)
Alfredo Reis Mulungú
Pregoeiro
Decreto 032/2021 (04/01/2021)

(Original assinado no Processo
Administrativo)
Ricardo Luiz Souza Santos
OAB/BA nº 15.459 - Assessor



PORTARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Portaria nº 08/2023.
De 10 de março de 2023.

“Dispõe sobre pedido de prorrogação de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares de servidora do município, na forma que indica”.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Taciane Granja Ribeiro, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Sr.^a Georgia Batista de Oliveira, servidora municipal, titular do cargo efetivo de Agente Social, matrícula 4821, lotada na Secretaria de Assistência Social, solicitou prorrogação de licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, nos termos do artigo 85 da Lei Municipal nº 905/2003, pelo prazo de um ano;

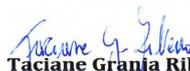
CONSIDERANDO que foi emitido PARECER JURÍDICO no Processo Administrativo PA/PROJUR nº 035/2023 opinando pela não concessão do pedido, por preencher os requisitos legais autorizadores.

RESOLVE:

Art. 1º - INDEFERIR o pedido de licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, a servidora Georgia Batista de Oliveira, titular do cargo de Agente Social, matrícula 4821, lotada na Secretaria de Assistência Social.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de Assistência Social de Senhor do Bonfim - Bahia, 10 de Março de 2023.


Taciane Granja Ribeiro

Secretária Municipal de Assistência Social


Taciane Granja Ribeiro
Secretária Mun. de Assistência Social
Decreto nº 08/2023

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br



RESOLUÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 04/2023 DE 09 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOB AS ENTIDADES APTOS E NÃO APTOS DA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA.

O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA de Senhor do Bonfim/Bahia, em REUNIÃO COM A COMISSÃO ELEITORAL no dia 08 de Março de 2023 e, no uso de suas competências que lhe confere na Lei Municipal nº 837/2000.

CONSIDERANDO – o art. 88 inc. II, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e a Lei Municipal nº 837/2000 que institui O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE previstas em Lei, tendo o Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável por sua implementação e coordenação, e de outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a relação das Entidades inscritas para o Biênio 2023/2024 do CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA.

Art. 2º Deferir a candidatura dos representantes da Sociedade Civil, Biênio 2023/2024, do CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, APTOS E NÃO APTOS Concorrer a ELEIÇÃO conforme Anexo I.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor, a partir de sua publicação.

Registre-se e publique-se

Senhor do Bonfim/Bahia, 09 de março de 2023.

Josiene Silva de Oliveira

Presidente da Comissão/ CMDCA/2023

MANOEL VITORINO, Nº 248 - CENTRO - CEP: 48970-000
ASENHORDOBONFIM.21@GMAIL.COM | TELEFONE: (74) 3542 1490

Scanned with CamScanner



SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA
SOCIAL



SENHOR DO
BONFIM



CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO HOMOLOGADA COM DIREITO A CADEIRA E A VOTO NO CMDCA

Total de inscritos	Nº DE PROTOCOLO	ENTIDADE	NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO	NA CONDIÇÃO DE VOTANTE
01	001	APAC – Associação Parceira das Crianças	APTO	APTO
02	02	APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Senhor do Bonfim - Bahia	APTO	APTO
03	003	FILARMÔNICA – União dos Ferroviários Bonfinenses	APTO	APTO
04	04	Comunidade Kolping	APTO	APTO
05	05	Associação de Equoterapia de Senhor do Bonfim	APTO	APTO
06	06	ONG HAYDÉE PELEGRINE – Casa Nossa Senhora do Amor Divino	APTO	APTO
07	07	ACASB – Associação de Crianças Autistas de Senhor do Bonfim	APTO	APTO
08	08	FUDAME – Fundação de Apoio a Criança	NÃO APTO	APTO

fsolmeus

RUA MANOEL VITORINO, Nº 248 - CENTRO - CEP: 48970-000
E-MAIL: ASENHORDOBONFIM.21@GMAIL.COM | TELEFONE: (74) 3542 1490

Scanned with CamScanner



		e Adolescente	ao		
					<i>ffolweise</i>

LA MANOEL VITORINO, Nº 248 - CENTRO - CEP: 48970-000
ESENHORDOBONFIM.21@GMAIL.COM | TELEFONE: (74) 3542 1490

Scanned with CamScanner



DECRETO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**Decreto nº 091/2023.
de 10 de março de 2023.**

**“Dispõe sobre nomeação de Assessor de
Comunicação Social e dá outras
providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Laércio Muniz de Azevedo Júnior, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado no inciso V, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que não existe vedação prevista na Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal, para nomeações de cargos de confiança de natureza política.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada para exercer o cargo de **ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, a Sra. **RITA DE CÁSSIA VITOR DA SILVA VIEIRA**, portador (a) do documento de identificação RG nº 03853006-62 expedido por SSP/BA e devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 395.438.625-91, fazendo, o(a) mesmo(a), jus aos direitos e vantagens inerentes ao cargo.

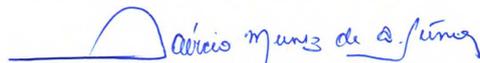
Art. 2º - A presente nomeação encontra-se amparo na Lei Municipal nº 1.393/2017 de 20 de janeiro de 2017 e alterações posteriores.

Art. 3º - No ato da posse o (a) ora nomeado (a) deverá apresentar a declaração de renda atualizada e a declaração de desincompatibilização.

Art. 4º - Determinar ao Diretor de Recursos Humanos que adote as providências necessárias e cabíveis para o cumprimento da presente portaria.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, 10 de março de 2023.


Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Sr. do Bonfim – BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 92/2023.
de 10 de março de 2023.

“Dispõe sobre nomeação de Assessor Técnico e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Laércio Muniz de Azevedo Júnior, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado no inciso V, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que não existe vedação prevista na Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal, para nomeações de cargos de confiança de natureza política.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado para exercer o cargo de **ASSESSOR TÉCNICO**, o Sr. **MAICON CARLOS DOS SANTOS**, portador (a) do documento de identificação RG nº 1589850360 expedido por SSP/BA e devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 042.070.425-63 fazendo, o(a) mesmo(a), jus aos direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 2º - A presente nomeação encontra-se amparo na Lei Municipal nº 1.393/2017 de 20 de janeiro de 2017 e alterações posteriores.

Art. 3º - No ato da posse o (a) ora nomeado (a) deverá apresentar a declaração de renda atualizada e a declaração de desincompatibilização.

Art. 4º - Determinar ao Diretor de Recursos Humanos que adote as providências necessárias e cabíveis para o cumprimento da presente portaria.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, 10 de março de 2023.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Sr. do Bonfim – BA

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**Decreto nº 093/2023.
de 10 de março de 2023.**

**"Dispõe sobre Exoneração de
Coordenação de Equipes de Saúde da
Família e dá outras providências".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Laércio Muniz de Azevedo Júnior, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado no inciso VII, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que não existe vedação prevista na Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal, para nomeações de cargos de confiança de natureza política.

DECRETA:

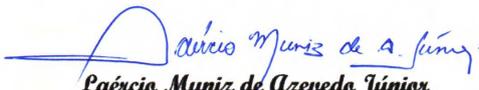
Art. 1º - EXONERAR do cargo de **COORDENAÇÃO DE EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA**, a Sra. **ANA PAULA CUSTODIO CARVALHO**, portador (a) do documento de identificação RG nº 0977299732 expedido por SSP/BA e devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 020.203.845-90.

Art. 2º - A presente exoneração encontra-se amparo na Lei Municipal nº 1.393/2017 de 20 de janeiro de 2017 e alterações posteriores.

Art. 3º - Determinar ao Diretor de Recursos Humanos que adote as providências necessárias e cabíveis para o cumprimento do presente decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, 10 de março de 2023.


Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Sr. do Bonfim – BA

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**Decreto nº 094/2023.
de 10 de março de 2023.**

**“Dispõe sobre nomeação de Diretora da
Atenção Básica e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Laércio Muniz de Azevedo Júnior, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado no inciso V, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que não existe vedação prevista na Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal, para nomeações de cargos de confiança de natureza política.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada para exercer o cargo de **DIRETORA DA ATENÇÃO BÁSICA**, a Sra. **ANA PAULA CUSTODIO CARVALHO**, portador (a) do documento de identificação RG nº 0977299732 expedido por SSP/BA e devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 020.203.845-90, fazendo, o(a) mesmo(a), jus aos direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 2º - A presente nomeação encontra-se amparo na Lei Municipal nº 1.393/2017 de 20 de janeiro de 2017 e alterações posteriores.

Art. 3º - No ato da posse o (a) ora nomeado (a) deverá apresentar a declaração de renda atualizada e a declaração de desincompatibilização.

Art. 4º - Determinar ao Diretor de Recursos Humanos que adote as providências necessárias e cabíveis para o cumprimento da presente portaria.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, 10 de março de 2023.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Sr. do Bonfim – BA

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br



EXTRATO DE CONTRATO



RESUMO DO CONTRATO Nº 0510/2023
Nº LICITAÇÃO PE019/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0133/22

Contratante: O MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.988.308/0001-39, com sede na RUA JURACY MAGALHÃES Nº 126 CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA, CEP: 48970-000 neste ato representado por sua Secretária, Taciane Granja Ribeiro.

Contratado(a): VISUAL GRÁFICA E CONFECÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ/CPF nº. 09.558.093/0001-49

Objeto: Contratação de empresa para eventual fornecimento de materiais Gráficos, Roupas e materiais personalizados para atendimento das atividades dos Programas e Serviços de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, do Município de Senhor do Bonfim - BA

Fundamentação Legal: Lei Federal 8.666/93.

Valor global estimado do Contrato: R\$ 80.166,00 (oitenta mil e cento e sessenta e seis reais)

Vigência: 10 de março de 2023 até 10 de março de 2024

Data da Assinatura: 10 de março de 2023.